



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Referência: Projeto de Lei nº 06/2025, que Altera a denominação da Escola Municipal Artur de Oliveira Reis, altera, em decorrência, o Anexo I da Lei nº 1.049, de 27 de maio de 2022, que dispõe sobre a classificação das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, consolida as respectivas denominações e dá providências correlatas.

Nos termos do art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagarto, cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, examinar a constitucionalidade, legalidade e adequação do projeto de lei em destaque.

Versa a presente proposição legislativa de autoria do Município de Lagarto que dispõe sobre a denominação de nome de escola no município.

A matéria, sob o ponto de vista regimental e de formação do processo legislativo, atende ao disposto no artigo 135 e seguintes do Regimento Interno. Igualmente atende ao requisito de iniciativa e admissibilidade esculpido no inciso § 1º do artigo 27 da Lei Orgânica do Município que assim dispõe, *verbis*:

Art. 27 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativas do Prefeito as Leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criações de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, estabilidade, provimento de cargos e aposentarias;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, com base no que fora constatado, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifesta-se pela emissão de parecer favorável à propositura referente ao Projeto de Lei que Altera a denominação da Escola Municipal Artur de Oliveira Reis, altera, em decorrência, o Anexo I da Lei nº 1.049, de 27 de maio de 2022, que dispõe sobre a classificação das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, consolida as respectivas denominações e dá providências correlatas.

Lagarto/SE, 25 de fevereiro de 2025.

José Anderson da Silva
José Anderson Silva

Presidente

Manoela Dias de Souza
Manoela Dias de Souza

Vice-Presidente

Carlos Eduardo Pereira de Santana
Carlos Eduardo Pereira de Santana

Membro